



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015 - Edição nº 143

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 794 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 564
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 24

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : \[Aviso 15/2015\]\(#\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça suspende demolição de casas na comunidade Metrô-Mangureira](#)

[Ministro Luiz Felipe Salomão faz palestra segunda-feira na Escola da Magistratura do Rio](#)

[Em artigo, o desembargador Cesar Cury comenta sobre a contribuição das Câmaras de Solução On-line \(ODRs\)](#)

[A Justiça é o charme](#)

[Concurso para juiz do TJ do Rio terá cota para negros](#)

[TJRJ aprova projeto piloto para audiências de custódia](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Demissão administrativa por infração disciplinar independe de condenação penal](#)

O ministro Teori Zavascki, negou seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 25998 em que uma ex-servidora do Ministério Público Federal questionava ato, expedido pelo procurador-geral da República, que a demitiu. A autora alegava que não podia ter sido demitida, com base na prática de ato equivalente a tipo penal, sem que houvesse prévia condenação judicial transitada em julgado. Por isso, pedia a concessão do MS para que fosse

determinada sua reintegração ao cargo, declarando nulo processo administrativo disciplinar.

Em novembro de 2005, a autora foi afastada de suas funções preventivamente por ter sido indiciada em inquérito policial. No mês de dezembro do mesmo ano, foi denunciada pelo crime de formação de quadrilha e, em janeiro de 2006, foi instaurado processo administrativo disciplinar [por revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo] que resultou em sua demissão no dia 21 de março de 2006. A autora sustentava que quando a demissão estiver fundamentada em um tipo penal, é imprescindível que haja prévio provimento judicial condenatório transitado em julgado.

Para o relator, o ato de demissão da servidora também foi fundado no artigo 132, inciso IX, da Lei 8.112/1990, atinente à revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo. “Ora, apesar de a conduta da impetrante, em tese, configurar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa, também constitui infração disciplinar punível com demissão”, entendeu o ministro Teori Zavascki.

Em sua decisão, ele lembrou que na jurisprudência do Supremo há precedentes no sentido de que o Poder Público não pode aplicar ao servidor a pena de demissão em razão da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime contra a Administração Pública sem que haja prévia sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, citou o RMS 24699 e o MS 21310. No entanto, conforme o relator, tal discussão é totalmente dispensável para solucionar o caso concreto, em razão de o ato de demissão ter sido feito com base em dispositivo da Lei 8.112/1990.

O relator salientou que, no presente caso, tendo em vista a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, a Administração Pública pode aplicar a pena de demissão independentemente, “dispensando-se a existência de prévia sentença condenatória transitada em julgado”. De acordo com o ministro Teori Zavascki, “não há qualquer vício a ser sanado na via mandamental”, uma vez que a infração praticada pela impetrante configura conduta especificamente prevista no artigo 132, inciso IX, da Lei 8.112/1990, dispositivo que também fundamentou o ato questionado “e impõe a pena de demissão aos servidores que nele incorram”.

Processos: MS 25998

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Lavagem de dinheiro será discutida em seminário com especialista internacional](#)

O Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado, que o Superior Tribunal de Justiça realizará nos dias 2 e 3 de setembro, vai contar com a participação de um dos maiores especialistas da atualidade nesses temas, o juiz italiano Giorgio Santacroce, que atuou como procurador em investigações contra a máfia e o terrorismo internacional.

Para o paulistano Fausto De Sanctis – outro magistrado que se notabilizou pela atuação em casos de grande repercussão, como as operações Satiagraha e Castelo de Areia –, a iniciativa do STJ ao promover o seminário é oportuna e ocorre num momento em que a sociedade exige medidas efetivas em relação ao crime organizado.

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, De Sanctis foi titular da 6ª Vara Federal de São Paulo, onde acumulou grande experiência na aplicação de leis contra crimes financeiros e lavagem de capitais. “O STJ dá um sinal à sociedade de que a lavagem de dinheiro deve ser discutida e combatida. É uma questão séria. O tema é próprio, em um momento em que o país está com sede de justiça nessa área”, afirmou.

O seminário conta com o apoio do Instituto Innovare e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e discutirá medidas de enfrentamento à associação criminosa, a disciplina jurídica que se aplica a esses casos e a atuação do Ministério Público contra a corrupção.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), o uso da delação premiada e a interpretação dos tribunais superiores a respeito de casos relacionados com a lavagem de dinheiro também serão assuntos debatidos no seminário.

Hoje no cargo de primeiro presidente da Corte de Cassação da Itália, Giorgio Santacroce trará importantes contribuições à discussão. Nascido em abril de 1941, em La Spezia, ele ingressou na magistratura em 1965 e foi juiz de primeira instância da Corte de Nápoles até 1970.

Posteriormente, serviu como procurador público no gabinete do procurador da República e no gabinete do procurador-geral de Roma até 1977. Nesse período, foi convocado para conduzir investigações importantes envolvendo terrorismo internacional, crime organizado, crimes econômicos e roubos de obras de arte.

Como juiz da Suprema Corte de Cassação de 1997 a 2008, trabalhou em casos da máfia e em processos judiciais de grande relevância no país. É autor de aproximadamente 200 publicações sobre direito processual penal, direito trabalhista, direito civil, medicina forense e direito penal da União Europeia.

Além de Santacroce, fazem parte do quadro de conferencistas do seminário a ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura; o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e o secretário nacional de Justiça, Beto Vasconcelos.

Como presidentes de mesa, participarão os ministros do STJ Nancy Andrighi (corregedora nacional de Justiça), Jorge Mussi (corregedor da Justiça Federal), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, além do ministro Luis Felipe Salomão (coordenador científico do seminário) e do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo.

O seminário é aberto ao público, mas com inscrições limitadas. A solenidade de abertura está marcada para as 18h de 2 de setembro e contará com a presença do presidente do STJ, ministro Francisco Falcão, e do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski.

Os interessados podem requerer suas vagas gratuitamente clicando [aqui](#).

Veja a [programação](#) completa.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Artigos Jurídicos](#)

Senhores magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0342008-57.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Regina Lúcia Passos](#), j. 19.08.2015 e p. 21.08.2015

Apelação Cível. Relação de Consumo. Direito ao Esquecimento em tempos da Internet. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Publicização de conteúdos ofensivos, em “comunidades” de rede social e através de vídeos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor que se sustenta. Incidência das normas consumeristas. Atividade de exploração da internet que, embora gratuita aos usuários, proporciona rendimento indireto aos fornecedores de serviço, através de publicidade (cross marketing). Vulnerabilidade do usuário dada à extrema velocidade e ausência de controle da informação divulgada. O réu não possui obrigação de fiscalizar previamente as informações inseridas por seus usuários, contudo, a partir da ciência de conteúdo abusivo, ofensivo ou falso, deve agir imediatamente para a exclusão, em conformidade com os deveres anexos da boa-fé objetiva, de lealdade e cooperação. Necessidade de proteção do consumidor. Aparente Conflito de Princípios Constitucionais. Ponderação entre o Direito a honra e a imagem, o Direito a Livre Expressão e Direito ao Esquecimento. Dignidade da Pessoa Humana. Autor que é magistrado do TJRJ. Críticas relativas ao procedimento do autor, quando parado com a esposa em blitz da Lei Seca. Dano moral caracterizado. Recusa indevida de retirada de conteúdo. Quantum indenizatório que merece ser majorado. Sentença que merece reforma. Precedentes citados: REsp 1316921 / RJ – RECURSO ESPECIAL 2011/0307909-6 – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 26/06/2012 – Data da publicação/Fonte: DJe 29/06/2012 - REsp 1308830 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0257434-5 - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/05/2012 –

Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2012; 0017339-39.2011.8.19.0209 – APELAÇÃO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 05/03/2013 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0032369-14.2011.8.19.0210 – Apelação Cível – 9ª Câmara Cível – Des. Regina Lucia Passos – Julgamento: 02.07.2013; 0014546-64.2011.8.19.0036 – Relação de Consumo - Apelação Cível – 24ª Câmara Cível – Des. Regina Lucia Passos – Julgamento: 26.03.2014 ; 0009691-11.2011.8.19.0014 - Apelação Cível – 9ª Câmara Cível – Des. Regina Lucia Passos – Julgamento: 15.01.2013. Provimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Gab. Des. Regina Lucia Passos

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0007457-20.2013.8.19.0068](#) - rel. Des. [Marcia Perrini Bodart](#), j. 13.08.2015 e p. 19.08.2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. O magistrado a quo, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu o acusado da imputação pelo tráfico de drogas. Inconformado, o Ministério Público interpôs o recurso de Apelação nº 0007457-20.2013.8.19.0068, requerendo a condenação do réu nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006. A Egrégia 3ª Câmara Criminal, ao julgar o apelo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para condenar o Apelado na forma do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, à pena de prestação de serviços comunitários, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a ser especificada pelo juízo da Execução, na forma do voto do Desembargador Revisor. Vencido o Desembargador Paulo Rangel (Relator), que mantinha a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. "(.) O objeto do processo não pode ser alterado pelo juiz para considerar fato descrito na denúncia como sendo uso de drogas. Se isso ocorrer haverá flagrante alteração do objeto do processo e, conseqüentemente, violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença(.)". Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos, para manter a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

[Leia mais...](#)

[0001543-32.2008.8.19.0041](#) - Rel. Des. [Siro Darlan de Oliveira](#), j. 13.08.2015 e p.19.08.2015.

Embargos Infringentes e de Nulidade. Acórdão na pasta eletrônica 183 proferido pela 5ª Câmara Criminal da lavra da ilustre Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para absolver a ré na qualidade de partícipe do crime de tortura contra a menor, mantendo a condenação da prática do crime de tortura como autora, reduzindo a pena para 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime aberto. O voto vencedor entendeu pela prática do crime de tortura cometido pela embargante/madrasta contra os 04 filhos de seu companheiro diante da conduta descrita na denúncia de deixar os mesmos sem refeição como forma de aplicar-lhes castigo pessoal, absolvendo-a da participação no crime de tortura cometido pelo pai contra a vítima Não se pode olvidar que o acórdão desta E. Câmara desclassificou a conduta do pai de tortura para maus tratos pela agressão física cometida contra a sua filha(ACR 0001116-06.2006.8.19.0041), pelo fato de o pai ter desferido socos no rosto da jovem, lançando-a contra a parede e ainda, cingiu-lhe com as mãos à garganta, apertando-a, de tudo resultando nas lesões corporais mencionadas nos laudo acostado aos autos. O voto vencido considerou que: "No presente caso, restou evidenciada a situação suportada pelas vítimas, submetidas à privação de alimento e agressões físicas. No entanto, a meu viso, não há nos autos elemento capaz de demonstrar, estreme de dúvidas, que a acusada impôs às vítimas "intenso sofrimento físico ou moral" como forma de lhes aplicar castigo pessoal, nos termos designados pelo inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97. Ao revés, de acordo com a prova oral produzida durante a instrução criminal, tudo indica que a privação de alimento e agressões físicas teriam sido perpetradas em razão de um suposta comportamento adotado pelas vítimas, que seriam "muito levados", conforme asseverado pela testemunha Valdirene Eliziária da Glória, impondo-se, a meu sentir, a desclassificação da conduta para o delito de maus tratos". Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar vez que a finalidade da conduta da ora embargante era a repressão de uma indisciplina e não o propósito de causar o padecimento das vítimas. A vítima em juízo afirmou que a madrasta fazia comida, mas uma das formas de impor castigo era deixá-los sem uma das refeições, que somente podiam tomar café depois que arrumassem a casa; que a única refeição era o almoço, pois não lanchavam e o café da manhã, via de regra, lhe era subtraído como forma de castigo". A

conduta da ora embargante, ao deixar de dar refeições por diversas vezes para corrigir eventual desobediência ou mau comportamento dos filhos do seu companheiro, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 136 do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 136 - expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: pena reclusão, de um a quatro anos." a doutrina ao salientar a diferença entre ambos os tipos penais leciona: ".o uso do jus corrigendi ou disciplinandi não é vedado; contudo há de ser exercido sempre de maneira moderada para que seja considerado legítimo. (.) O delito de tortura exige para a sua configuração típica que a vítima sofra um intenso sofrimento físico ou mental. Cuidase, aqui, portanto, de situações extremadas, por exemplo: aplicar ferro em brasa na vítima. O móvel propulsor desse crime é a vontade de fazer a vítima sofrer por sadismo, ódio, e não animus corrigendi ou disciplinandi. Nesse sentido, "a tortura refere-se ao flagelo, ao martírio, à maldade, praticados por puro sadismo, imotivado ou na expectativa de extorquir notícia, confissão ou informação qualquer, sem se ligar a um sentimento de castigo, de reprimenda, por ato que se repute errôneo, impensado, mal-educado, ao passo que o delito de maus tratos, diferentemente, diz respeito ao propósito de punir, de castigar para censurar ou emendar". (CP Comentado, Fernando Capez e Stela Prado, pág. 259 e 260). "a questão do maus tratos e da tortura deve ser resolvida perguntando-se o elemento volitivo. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano e cruel, o crime é de maus tratos. Se a conduta não tem outro móvel senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro móvel senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil, então pode ela ser considerada tortura" (RJ TJSP, 148/280)." sendo assim, deve a sua conduta ser enquadrada nos moldes do artigo 136 do Código Penal, respondendo assim a ora embargante pelo crime de maus-tratos. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecimento do recurso para dar provimento aos presentes embargos, fazendo prevalecer o voto vencido para reformular a dosimetria, alcançando a pena final 03 meses e 10 dias de detenção no regime aberto, declarando extinta a punibilidade face à prescrição.

[Leia mais...](#)

[0027606-41.2014.8.19.0023](#) – rel. Des. [Marcia Perrini Bodart](#), j. 13.08.2015 e p. 19.08.2015.

Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de entorpecentes. Prevalência do voto minoritário. Embora haja indícios de que o réu integre organização criminosa, este fato não restou amplamente comprovado - A quantidade de droga apreendida com o Embargante é normal ao tipo penal de tráfico. O embargante preenche os requisitos subjetivos descritos na lei. É primário, sem antecedentes, além do que a fundamentação esposada pelo d. Magistrado não atende a determinação do art. 93, IX da Constituição da República. Incidência da causa especial de redução de pena da Lei de Drogas. Embargos Infringentes providos, para fazer prevalecer o voto minoritário, e incidir a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), conforme voto vencido, alcançando a pena final de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

[Leia mais...](#)

[0033616-65.2013.8.19.0014](#) – rel. Des. [Sidney Rosa da Silva](#), j. 13.08.2015 e p. 19.08.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Motivação da defesa técnica apoiada no voto divergente, que aponta a falta de provas a sustentar o decreto condenatório, pelo que deva ser procedida à absolvição do embargante. Materialidade bem definida, não se podendo dizer o mesmo quanto à autoria atribuída ao ora embargante, que restou duvidosa, pelo que se impõe a sua absolvição. Recurso ao qual se dá provimento. 1. Trata-se de decisão majoritária proferida pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que entendeu existentes os elementos de prova necessários à condenação do réu nos termos da Denúncia. 2. Tem-se que a Autoria atribuída ao ora Embargante não restou devidamente configurada, diante da prova oral colhida, sendo certo que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, os policiais militares que efetuaram a apreensão da menor e de certa quantidade de material entorpecente em seu poder, apenas afirmam terem visualizado a silhueta do acusado Geremias, já que o conheciam de outras abordagens, sem que, no entanto, efetivamente tenham visto sequer seu rosto, destacando que estavam há cerca de quinze a vinte metros de distância de onde os mesmos se encontravam. 3. Outrossim, a menor, com quem efetivamente foi apreendido o material entorpecente, prestou declarações em sede policial no sentido de que a pessoa que fugiu quando da abordagem policial seria Geremias, e que a bolsa que com a mesma foi apreendida também pertenceria a ele, porém, não foi ouvida em Juízo a fim de reprimir sua versão. 4. Das narrativas apresentadas verifica-se a existência de dúvida plausível quanto à autoria imputada ao ora Embargante Geremias. 5. Embargos conhecidos e providos para efeito de ser modificado o Acórdão atacado, na forma do voto vencido, Absolvendo o Embargante Geremias com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

[Leia mais...](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br